



Entre o soberano e a *voluntas publica*: esboço para um itinerário de conceitos na Catalunha baixo-medieval¹

Rogério R. Tostes²

Recibido: 08 de enero de 2018 / Aceptado: 04 de marzo de 2018.

Resumen. La transición de significados en el vocabulario político del siglo XIII demuestra la emergencia de una abstracción del poder que solo en la centuria siguiente se va a plasmar en el derecho público de base romanística. Lo que sucede en Cataluña en este período ha tenido grandes concordancias con lo vivido en el reino de Francia y el norte de Italia, donde el príncipe se convierte en el *dominus potestatis* en el contexto general de un gran mosaico jurisdiccional. Su figura evolucionó desde la autoridad del vínculo feudal a la abstracción de un eje jurídico, que permitiría superar el deber militar del vasallo a favor de la obligación universal del súbdito. Así, el rey actuaría por encima de una *general jurisdicción* que fortalecería su autoridad al mismo tiempo que la limitaba, mediante el acuerdo moral-religioso de la *res publica christiana*. La obra de juristas y teólogos en el Principado dirigía así la competencia del rey al estatus de figura pública, la cual, antes de forjar la autocracia monárquica, aislaría la voluntad personal del monarca en un concepto diferente de soberanía.

Palabras clave: Soberanía medieval; derecho público; Cataluña; realeza; pactismo.

[en] Between the Sovereign and the *voluntas publica*: An Outline for a Concept Itinerary in Late Medieval Catalonia

Abstract. The transition of meanings in the political vocabulary of the Thirteenth Century demonstrates the emergence of an abstraction of power that is based on romanistics and it is going to become into public law only into the next Century. What happens in Catalonia at this time has had deep concordance with what happened in the kingdom of France and northern Italy, where the prince becomes the *dominus potestatis* in the generality of a large jurisdictional mosaic. His figure evolved from the powers of the feudal link to the abstraction of a legal axis, which has surpassed the military duty of the vassal to the universal obligation of the subject. Thus the king would act over a *general jurisdiction* that would strengthen his authority while limiting it through the moral-religious agreement of the *res publica christiana*. The work of jurists and theologians in the Principality thus led the king's competence to the status of public leader who, before forging the monarchical autocracy, would isolate the personal will of the monarch in a diverse concept of sovereignty.

Keywords: Medieval Sovereignty; Public Law; Catalonia; Kingship; Pactism.

Sumario: 1. Introdução. 2. Um breve itinerário sobre os usos da autoridade pública. 2.1. Da *necessitas publica*, uma *necessitas regni*. 2.2. A plenitude do domínio: o exemplo de Jaume de Montjuïc. 3. O aparato público e a representatividade estamental. 3.1. O fundamento da lei: anotações às doutrinas da

¹ Este texto tem sua origem numa comunicação que fora inicialmente apresentada no *International Medieval Congress 2015*, na University of Leeds do Reino Unido. Agradeço aos doutores Flocel Sabaté, Paolo Evangelisti e Luciene Dal Ri pelas leituras atentas e sugestões sobre os primeiros manuscritos.

² Universitat de Lleida
rogerio.tostes@gmail.com

plenitude de poder. 3.2. Representatividade e pactismo na Catalunha do século XIV. 4. Conclusão: “Cap et membres de la dita cosa pública”. 5. Bibliografia.

Cómo citar: Tostes, Rogerio R. (2018), Entre o soberano e a voluntas publica: esboço para um itinerário de conceitos na Catalunha baixo-medieval, en *En la España Medieval* 41, 277-299.

1. Introdução

A história da transformação semântica de um vocabulário político pede que se inclua um variado e mutável léxico de época. É a mesma inclusão demandada por É. Benveniste ao levantar o seu estudo das instituições, “On s’est efforcé de montrer comment des vocables d’abord peu différenciés ont assumé progressivement des valeurs spécialisées et constituent ainsi des ensembles traduisant une évolution profonde des institutions...”³. No caso mais particular do contexto medieval, esse vocabulário deve vir ligado à exigência da representação política e de um processo marcado pela formação de técnicos em leis, teóricos do poder e da moral civil cristã, além de incluir os novos protagonistas que remodelariam o esquema tradicional de partição da autoridade pública. Se ainda se puder olhar para além deles, estudando o local e suas demandas particulares, hemos de nos deparar com cada entidade política –a de seus respectivos reinos, principados ou condados– em razão das matrizes teóricas que deram suporte aos ideais de governo público⁴.

Neste caso, repassar as bases ideológicas de um precoce *direito público* medieval se torna um ponto de partida obrigatório. Passar a exame as diferentes fases de sedimentação de um discurso juspublicista é pôr à prova a própria pretensão do poder titânico do Estado moderno. É em parte dessa busca que os medievais indagaram pelo poder público isolado, autônomo, e, mais importante, convicto da sua pureza conceitual que ganhou corpo na diferenciação de um esquema anterior, mas ainda vigente, e conhecido como direito feudal.

Tais foram as matrizes que se estenderiam no mesmo arco de influências que iam do *Regnum Siciliae*⁵, até o extremo do continente, onde topamos com outro reino normando, na Inglaterra dos Platagenetas⁶, confirmando não uma unidade mas, sim, uma verdadeira comunicação entre os valores viventes que emergiam de seus contextos em forma de voz institucional. É já a tendência reformadora provada nos anos de Frederico II que, segundo Manlio Bellomo, estava convencido de que “le istituzioni dovessero, o potessero, avere propri apparati per dare corpo e voce ad una res publica distinta da una res privata”⁷, investindo no treinamento de um corpo de sábios em leis e técnicos da administração pública capazes de servir à administração oficial do reino. Esse isolamento técnico de questões que partem do campo

³ Benveniste, *Le vocabulaire*, vol. I, p. 11.

⁴ Genet, “Le développement des monarchies d’Occident”, pp. 247-273.

⁵ Calasso, *Medio Evo del Diritto*, pp. 439-452; Vagnoni, “Problemi di legittimazione regia”, pp. 175-190; Rader, *Friedrich II*, pp. 51-58.

⁶ De fato, pode-se consultar uma extensa linhagem bibliográfica que trata das influências que ligaram ambos os reinos. Desde as afirmações pioneiras de E.H. Kantorowicz, conectando o panegírico de Fleta (1290) destinado à Eduardo I, e seu parentesco textual com o *Eulógio* de Pier della Vigna, o famoso *logotheta* da corte siciliana de Frederico II (Kantorowicz, “The Prologue to Fleta and the School of Petrus de Vineia”, pp. 231-249). Para a consulta, dispõe-se também de um recente trabalho de Benoît Grévin, em que se analisa a extensão dos continuadores de Pier della Vigna (Grévin, *Rhétorique du pouvoir médiéval*, pp. 539-873).

⁷ Bellomo, *Medioevo edito e inedito*, vol. II, pp. 79-80.

político para serem tratadas como engrenagens de um *maquinário jurídico*, parece obedecer a um procedimento desenvolvido pelos juristas formados nos principais centros universitários italianos a partir do século XII. Atores de um movimento e suas circunstâncias institucionais se confundem assim num processo de profundas transformações semânticas.

Essa *revolução semântica* (em menção ao clássico trabalho de H. Berman⁸) encontrou suporte nos argumentos que recuperariam alguns dos valores de exaltação da virtude urbana da *civis*, respaldando assim a vigência da cidade terrena sobre a celeste, e o afastamento de um poder religioso que intensificara o exercício do seu *mero imperium* sobre as jurisdições eclesiásticas. Assistiu-se, então, a uma profunda rearticulação do vocabulário jurídico-teológico da época, que revelou as suas fases, primeiro, na luta do poder secular contra o espiritual. Depois, na autonomização das monarquias baixo-medievais, que avançaram internamente contra os domínios concorrentes de nobres e de eclesiásticos, e, externamente, com o descolamento da supremacia nominal do Império⁹, graças ao suporte papal, após a repercussão da decretal *Venerabilem* de Inocêncio III¹⁰ –ou de uma de suas extrapolações, como se pode apreender das conclusões de Hostiensis¹¹. Então, indo mais longe, as monarquias iriam à consolidação de suas entidades territoriais, transformando-se aos poucos em complexos políticos dominados por arranjos institucionais unitários, coesos na ideia de um *bem comum* tal como enunciado pelo *republicanismo* medieval que, via exegese bartoliana, ia ficando cada vez mais nítido em meados do século XIV¹².

Para dizer algo talvez parecido, mas utilizando a linguagem técnica do momento, tratava-se de acompanhar o advento de uma potestade civil sobre a comunidade política, vendo nessa comunidade a abstração de uma coligação legal que agruparia todos os seus membros individuais como copartícipes de uma única substância. Uma vez unidos, esses membros investiam os corpos místicos seculares, tal como dissera Tomás de Aquino¹³ e, mais tarde, os mestres franciscanos, que ampliaram essa noção como parte de uma teoria social das corporações civis¹⁴. No fundo dessa doutrina, onde a soberania é articulada em modo *descendente*¹⁵, o problema do poder e o da autoridade pública são tratados de maneira derivada, ou mesmo secundária, na relação vincada à da *utilitas* comum.

É nesta abstração do corpo místico que habita o sintagma da unidade. Uma unidade que se constitui e se reforça em totalidade orgânica graças ao encargo público de um titular do poder e na evolução dos argumentos que legitimam a sua mesma *potestas*. Entretanto, esta vai deixando de se respaldar apenas na individualidade do *princeps* –ou da sua dinastia– para se justificar nos fins institucionais que criaram

⁸ Berman, *Law and Revolution*, pp. 99-106.

⁹ Post, “*Blessed Lady Spain*”, pp. 198-209.

¹⁰ Atribuída, sobretudo, à passagem deglosada mais tarde: “*Insuper cum rex ipse superiorem in temporalibus minime recognoscat, sine iuris alterius laesione in eo se iurisdictioni nostrae subiicere potuit. In quo [forsitan] videretur aliquibus quod per se ipsum non tanquam pater cum filiis, sed tanquam princeps cum subditis potuit dispensare*”, *Decretalium Gregorii IX*, IV.XVII, cap. XIII, p. 1684.

¹¹ Watts, “Hostiensis on *Per Venerabilem*”, pp. 99-113.

¹² Woolf, *Bartolus of Sassoferrato*, pp. 117-121.

¹³ Tomás de Aquino, *Suma Theologiae*, III, *questio* VIII, a. 3.

¹⁴ Lambertini, “Governo ideale e riflessione politica”, pp. 231-277.

¹⁵ Refiro-me, naturalmente, à célebre separação formulada por Walter Ullmann, entre uma teoria do *poder ascendente* e uma do *poder descendente*. Sabemos de seus grandes limites de aplicação, mas nem por isso ela deixa de suscitar questões –ainda– úteis sobre os fundamentos da autoridade política na passagem da Alta à Baixa Idade Média (Ullmann, *A History of Political Thought*).

tal encargo. Tais fins ganham conotações nitidamente *impessoais* ao separar fisco e patrimônio do rei e da Coroa¹⁶. A publicização do dever fiscal ganha forma nas glosas de Azo no século XII, e, a partir delas, Bartolo dedicou uma seção nos *Commentaria in tres Codices Libros* distinguindo os fiscos pessoal e público do príncipe –“*prout est privatus et tunc differt camera Imperij*”¹⁷. Enquanto isso, a *dignitas* do encargo régio passava a ser explicada em razão de um título de propriedade que ele não exercia a interesse próprio, senão por uma finalidade pública. Pouco a pouco, o titular régio e sua *potestas* são reconduzidos a um papel ministerial, de onde se lhe prescreve o zelo –quando não o próprio sacrifício– em nome da coisa pública.

Esta repersonalização é, pois, uma repersonalização das vontades coletivas. É a partir daí que cabe perguntar sobre a separação estrita entre uma *voluntas privata* do monarca e uma *voluntas publica*¹⁸, que ele ainda exercia soberanamente, mas não com as pretensões de um mandato autônomo. O soberano manteria sua majestade, mas esta apenas lhe fora preservada como um *locus* enunciativo da autoridade que deveria irradiar sobre a universalidade do reino. Se os primeiros tratadistas dos séculos XII-XIII estiveram preocupados em fortalecer o ideal da superioridade hierárquica do príncipe como síntese de uma virtude civil, e também do vicariato visível do Rei Celeste, esta foi uma preocupação voltada, particularmente, à superação das limitações de uma jurisdição feudal, que levou daí a idealizar uma *iurisdictio* universal do reino¹⁹.

Antes que essa doutrina ganhasse a sua conhecida consistência na teoria moderna, aparelhando-se com o que apenas Jean Bodin pudera chamar de *titular da soberania*²⁰, foi fundamental que ela tivesse sido aplicada pelos jus-canonistas medievais, que a recorreram por meio de dois temas originalmente diversos, como o da jurisdição e do bem comum, levados pelo cruzamento de doutrinas alheias, que iam da composição do direito dominial²¹ ao finalismo metamoral dos escolásticos, presente na sua filosofia da causação. A partir disso, juristas influenciados por Bartolo e outros nomes descendentes de sua larga tradição textual, concluíram sem maiores objeções que o exercício legítimo da propriedade dependeria das finalidades adscritas ao valor ético pelo qual a *proprietas* teria definida uma forma de titularidade. Ou seja, a dimensão moral seria constitutiva do *effectus domini* que garantiria o exercício sobre a *coisa*²². Numa dimensão maior, isso circunscreveria –ainda que de uma maneira restritiva– a *proprietas propria* que havia dado fundamento à noção de potestade régia, estendida também no sentido da autoridade pública que os monarcas cristãos da segunda metade do XIII foram envergando com convicção cada vez maior.

¹⁶ Kantorowicz, *Os dois corpos do rei*, pp. 133-146.

¹⁷ “*alia vero, quae ad iurisdictionis et honores Imperij pertinent, et non ad commodum pecuniatium, et bursale, continentur nomine Reipublicae et non fisci, hoc interdictum ff. ne quid in loco publico. [...] Aut prout est privatus et tunc differt camera Imperij, a camera sua. Et ita loquitur haec gl. et ideo d. alius procurator Caesaris, et alius procurator fisci, ut in hac glos. Quaero, unde fiscus dicitur Glossae dicit quod dicitur quasi fixus [fiscus], id est, firmus, quia semper est dives et solvendo*”, Sassoferrato, *In tres codicis libros*, f. 2v.

¹⁸ Brunner, *Land und Herrschaft*, p. 150.

¹⁹ Woolf, *Bartolus of Sassoferrato*, especialmente o capítulo 3, p. 208 e ss. Sobre a *iurisdictio*, consultar particularmente Costa, *Iurisdictio: Semantica del potere*, pp. 120-129.

²⁰ Quaglioni, *La Sovranità*, p. 17.

²¹ Para as reformulações do princípio de domínio relativo e absoluto, ver os comentários de Petrus de Bellapertica (c. 4.19.2-12) ao *Consilium de probationibus* de Bartolo.

²² Mulder, “Gulielmi Ockham *Tractatus de Imperatorum et Pontificum potestate*”, pp. 469-492; Martínez Ruiz, “Odón Rigaud y la cuestión del poder”, pp. 339-358.

Tendo consolidado essa ideia, arrancou-se daí uma noção semelhante, repetida alhures pelos representantes do rei nos domínios catalano-aragoneses: a ideia de *voluntas publica*, baseada no argumento que justificava as medidas centralizantes da monarquia em matéria de administração fiscal e controle jurisdicional. Uma ideia que, no fim, serviu de moeda de troca nos debates institucionais entre o rei e os estamentos, e resultou na consequente vitória destes últimos, os quais passariam a neutralizar grande parte das reivindicações régias até redefinir o caráter da *pública autoridade*.

2. Um breve itinerário sobre os usos da autoridade pública

2.1. Da *necessitas publica*, uma *necessitas regni*

Acercando-se aos domínios da Coroa de Aragão, essa formação de paisagem institucional tem suas nítidas acepções discursivas, as quais encontram os equivalentes daquela circulação semântica e tratam de recepcioná-las às contingências dos diferentes domínios reais²³. Depois de transcorridos os anos cruciais dos reinados de Jaume I, até o de seu neto, Jaume II, a concepção régia da dinastia não empunha mais o mesmo tipo de *fundamento público* adotado outrora no intuito de responder à disputa de competências jurisdicionais contra a nobreza feudal²⁴. Mesmo que a doutrina alinhada por Pere Albert já tratasse de um certo *interesse comum* da coisa pública, este não cobria o mesmo conteúdo prescrito quase um século depois pelos então teóricos da potestade monárquica²⁵.

Assim, cabe distinguir a noção manejada pelo mesmo Albert, quando definira um dever geral de auxílio aos naturais da terra com base na jurisdição universal do território. A partir dessa doutrina, fora possível inferir muitas consequências práticas –como a que revisava os vínculos de natureza feudo-vassálica, ou, mais concretamente, aquele que determinava a condição de direitos dominiais reclamados com o propósito de garantir a defesa e a manutenção de castelos *termenats*²⁶. A especificidade dessa estrutura jurídica, baseada em prerrogativas de controle baroniais, fechavam o âmbito de poder jurisdicional que derivava, primeiro, da doutrina do *dominio divisio* e, segundo, da supremacia desse vago *direito público* reclamado pelo conde.

Para o canonista Pere Albert, o princípio fundamental da causa pública fosse ditado pela guerra. Logo, seria natural que a compreensão do encargo público estivesse aditada à manutenção de defesas, ou à determinação dos vínculos pessoais que obrigassem os servos e os demais dependentes do castro à prestação defensiva; fossem servos de *remensa*, fossem homens adscritos aos domínios alodiais²⁷, seria a constituição desse vínculo entre indivíduos conaturais (entre o senhor e o vassalo) que vem à raiz de toda a percepção publicista de Albert. A tentativa de inserir uma doutrina *privatista* que tratasse a respeito dos litígios entre os senhorios dominiais e os dependentes daquelas jurisdições existentes em castelos *termenats*, reforçaria

²³ Sabaté Curull, “Discurs i estratègies del poder reial”, pp. 617-646.

²⁴ González Antón, “Jaime II y la afirmación del poder monárquico”, pp. 388-395.

²⁵ Sobre esse assunto, remeto à coletânea de trabalhos publicados há poucos anos com o título de *Il Bene Comune*.

²⁶ Sabaté Curull, “La tenencia de castillos”, pp. 93-103.

²⁷ “E tots los aloers són tenguts, a tots los temps de la guerra, a aqueles coses que són tenguts los altres habitants [...] per defeniment del castel en temps de guerra [...]”, Albert, “*Commemoracions*”, p. 156.

esse critério desestabilizador sobre o que seguirá identificado como plano público ou privado. Este último apenas poderia existir –sobretudo a partir do século XIV, e depois com a crise das revoltas remensas no Principado– conforme uma subscrição negativa do primeiro.

Uma outra questão que vale observar é aquela que trata a origem e a transmissão da titularidade jurisdicional, e que pode ser ampliada para o estudo que acompanha a transformação das instituições feudais num *droit féodal savant*, a partir do século XIII²⁸. Quando Pere Albert explicita, no capítulo XLIII de suas *Commemoracions*, que a jurisdição feudal (que divide os dependentes pessoais entre os *homes solius* e os *homes no solius*) não é da mesma espécie que a jurisdição de mero e misto império exercida pelo príncipe, ele reforça o argumento de que o príncipe é sede de todo ordenamento na universalidade do reino. Assim, mesmo aqueles costumes locais que dão surgimento aos vínculos *privados* entre senhor e vassalo, estariam ligados à base jurídica custodiada pelo *princeps terrae*²⁹. Ao fim e ao cabo, a hierarquia feudal se explicaria por uma equação de transferências em que se via circular a potestade jurisdicional, emanada *in nuce* da fonte soberana, segundo um modelo jurídico também pensado por Durand³⁰.

De um modo geral, as conclusões de Albert partem da mesma *hipótese de exceção* desglosada por Philippe de Beaumanoir, quando este diz que o rei da França pode exigir tributos e recursos extraordinários³¹ nos domínios feudais, até mesmo nos alodiais, durante os tempos de guerra³². Uma percepção, vemo-la bem, ainda essencialmente feudal. Pois seria apenas devido ao risco do ataque inimigo, pela insegurança constante trazida com as disputas senhoriais, que se justificaria a unidade de um território que desde as primeiras assembleias de Paz e Trégua catalãs (séculos XI-XII), encontraria no monarca o garante da justiça e o *prosecutor* da paz³³.

No reino francês, considerado modelo ideal da centralização monárquica, a maior dificuldade para que o rei concentrasse algum tipo de autoridade eficaz vinha da difícil conciliação entre o *direito régio* e os costumes locais de remanência feudal. Neste contexto, a ascensão de um direito público *francês* começaria no traslado das prerrogativas seculares do Império sobre o microcosmo do reino³⁴, com o que se fizera famoso o slogan cunhado pelo legista de Orléans, Jean de Blanot, ainda no século XIII: “*Rex Francie in regno suo princeps est, nam in temporalibus superiorem non recognoscit*”³⁵. Desde logo a monarquia francesa inaugurara uma interpretação extensiva do princípio romanista de *iurisdictio universalis*, justificada pela faculdade imperial *de condere leges* tal como extraída do Digesto (*D. 1.4.1*)³⁶. Isso permitiu que, a seu tempo, Beaumanoir sublinhasse uma teoria da soberania régia a partir de uma interpretação que tendera a hierarquizar os costumes locais do reino. Emergira

²⁸ Giordanengo, *Le droit féodal dans les pays de droit*, pp. 128-130.

²⁹ Ferran, *El jurista Pere Albert*, pp. 242-243.

³⁰ Durandi, *Speculum Iuris*, lib. III, cap. I, *De accus.*, § 4, n. 5

³¹ Krynen, *L’empire du roi*, pp. 78-80.

³² “[...] et ces coutumes est li cuens tenus a garder et a fere si garder a ses sougiès que nus ne les corrompe. Et se li cuens meismes les vouloit corrompre ou souffrir qu’eles fussent corrompues, ne le devoit pas li rois souffrir, car il est tenus a garder et a fere garder les coutumes de son roiaume”, Beaumanoir, *Coutumes de Beauvais*, cap. XXIV, 683, p. 347.

³³ Gonzalvo, “Les assemblees de Pau i Treva”, p. 71.

³⁴ Oudart, “Introduction générale”, pp. 7-54.

³⁵ Blansco, *Libellus super titulo Institutionum de actionibus*, cap. XV.

³⁶ Krynen, *L’empire du roi*, pp. 78-80.

daí um vértice central, ocupado pelo monarca, que retificava a *eficácia* dos mesmos costumes em razão de “costume do reino”, expresso, claro, pela vontade soberana³⁷. Contra ela, restava um espaço demarcatório da efetividade da norma ou da sua nulidade, tal como ainda anotara o mesmo Beaumanoir: “*L’usages du sougiet contre son seigneur et en lui deseritant est de nule valeur*”³⁸.

Desta maneira, um rei como Luis IX poderia invocar para si o papel de intérprete exclusivo da *utilitas regni*. Ao mesmo tempo que, sendo ele o detentor da *plenitude potestatis* (*plénitude de puissance*), poderia revogar os costumes locais sempre que esses fossem incompatíveis com a legislação do reino, ou até mesmo contrários aos parâmetros de necessidade pública em tempos de guerra, tal como definiu o velho bailio de Clermont³⁹. Graças a esses torneios teóricos, o monarca francês foi manuseando –com impedimentos ou limitações práticas a respeito da *recepção romanista* que ainda se devem analisar depois⁴⁰– as bases semânticas dos institutos da *necessitas* e da *certa scientia*, oriundas do juridicismo romano⁴¹.

De resto, o destaque romanista do direito público medieval francês, polêmico em si mesmo, demonstrou como o precoce *autoritarismo* dos monarcas franceses tinha que reconhecer instâncias locais de aplicação judicial, poderes feudais que haviam absorvido à sua maneira o mesmo instrumental do publicismo (romano) e feito dele uma peça de reproche às exigências manifestas pelos delegados régios –*Le despotisme juridico-maniaque de tel ou tel agent royal répond la plupart du temps aux argumenties de l’officier seigneurial ou à l’intransigeance du procureur ecclésiastique*⁴².

Na Catalunha do século XIII, a influência desse tipo de argumento ganhou impulso durante o longo reinado de Jaume I, contemporâneo do mesmo rei São Luis, que se converteu em repertório para os argumentos que os monarcas catalães invocaram, indo de Pere, o Grande, até Martí I, a fim de justificar a *exibição de justiça* emanada do cetro real. Nas últimas Cortes Gerais de Montsó, presididas por Pere, o Cerimonioso, o rei lembrava a seus súditos quais eram as atribuições do seu encargo à frente do reino, qual era o lugar que deviam tomar aqueles que estavam presos a ele por sua *vinculação natural* à terra.

Essa vinculação entre soberano e súditos não superou a primitiva relação *privada* constituída pelas alianças feudo-vassálicas, mas persistiu nos elos jurídicos invocados pelo monarca no momento de exigir a obediência universal daqueles que pertenciam à mesma terra⁴³. Ainda num livro de *Costums* como o de Girona, a última recopilação feudal do gênero na Catalunha, vemos repetir a básica composição desse vínculo, informando que o homem que presta juramento de fidelidade a um senhor deve se submeter a sua jurisdição castral⁴⁴. Sem mais, parece desnecessário reduzir

³⁷ Rigaudière, “L’invention de la souveraineté”, pp. 5-21.

³⁸ “[...] et ces coutumes est li cuens tenus a garder et a fere si garder a ses sougiès que nus ne les corrompe. Et se li cuens meismes les vouloit corrompre ou souffrir qu’eles fussent corrompues, ne le devoit pas li rois souffrir, car il est tenus a garder et a fere garder les coutumes de son roiaume”, Beaumanoir, *Coutumes de Beauvais*, cap. XXIV, 693, p. 347.

³⁹ “Nus usages qui soit usés contre la general coustume du país ne vaut riens s’il n’est otriés et confirmés du souverain ou se l’en n’en rent au seigneur aucune de ses droitures, c’est assavoir cens, rentes ou redevances”, *Ibidem*, 692, p. 351.

⁴⁰ Legendre, “La France et Bartole”, pp. 131-172.

⁴¹ Krynen, *L’empire du roi*, p. 80.

⁴² Krynen, “Droit romain et État monarchique”, p. 18.

⁴³ González Antón, “Jaime II y la afirmación del poder monárquico”, pp. 389-392.

⁴⁴ “*Homo alicuis tenetur praestare iuramentum et homagium fidelitatis domino castri ubi moratur, in quo dominus castri habet iurisdicione*”, Mières, *Costums de Girona*, cap. XLIX, de *iuramento et homagio fidelitatis*.

ou contrapor as relações privado-feudais às de vínculo público-monárquicas. Não há substituição de uma pela outra, e sim uma continuidade facilmente notada mesmo nos períodos mais avançados das monarquias tardo-medievais.

O identificador de uma pertença sujeito-terra seria fundamental para construir noções que, por exemplo, o direito romano clássico não continha e que os juspublicistas do XIII ainda não haviam elaborado claramente no intuito de dar força à jurisdição régia. Logo, a ascensão de um poder puramente público jamais o seria na sua plenitude, senão o que surgiria como um resultado híbrido da construção teórico-doutrinária, que extraiu todo o seu material da experiência legada pelo direito feudal. E quanto ao que vemos repercutir nos vários monumentos legislativos, considerados obras totalmente voltadas ao enaltecimento da potestade legal do príncipe, manteve-se aí também a dependência das relações privadas homem-a-homem das homenagens feudais. Em pleno século XIII, ela ainda aparecia na definição alfonsina sobre o uso dominial, quando diz “Señorío es poder que hombre tiene en cosa para hacer con ella y en ella lo que quisiere, según Dios y según fuero”. Ainda que o rei possa modificar este segundo, isso não altera a ideia de que a fonte de sua autoridade dependesse de uma dimensão simbólica, oriunda ela própria da conexão pessoal com a terra⁴⁵, em que a conaturalidade do direito humano permitisse ao monarca exercer a prerrogativa dominial, porquanto “es poder esmerado que tienen los emperadores y los reyes para escarmentar a los malhechores y dar su derecho a cada uno en tu tierra”⁴⁶.

A permanência dessas estruturas, em que a base institucional precedente mantém as referências de articulação, permite-nos avançar para os câmbios operados entre uma base conceitual e outra, com as consequentes alterações semânticas criadas por sua passagem. As adições teóricas tardias (dos séculos XIII-XIV), maiormente as de matriz jurídico-escolástica, não desprezariam essas estruturas de vinculação institucional, mas passariam a redirecionar os elementos institucionais daquela sociedade às fórmulas de fidelização que, gradualmente, iriam atender a um novo sentido de universalidade (que vinham do século XII), cada vez mais evidente devido à vitória ideológica das doutrinas hierocráticas e também à formulação de uma *tradição legalista* ocidental⁴⁷.

2.2. A plenitude do domínio: o exemplo de Jaume de Montjuïc

No início do século passado, Guillem Maria de Brocà trazia a público um manuscrito do XV⁴⁸. Tratava-se de uma compilação em dez fólhos com a classificação dos *Usatges de Barcelona*, feita ao modo das bem conhecidas sistematizações justineanas, e que trazia também uma breve dissertação sobre o exercício da *potestas* pelos condes de Barcelona tal como já fora retomado antes na tradição jurídica catalã. Ambos os textos são atribuídos a Jaume de Montjuïc, um jurista famoso por suas glosas aos *Usatges*, nomeadamente, feitas nas *Glosae seu postillae in Usaticos Barcinonensis*⁴⁹.

⁴⁵ Rucquoi, “Tierra y gobierno en la Peninsula Iberica medieval”, pp. 59-64.

⁴⁶ Alfonso X el Sabio, *Las Siete Partidas*, III, 28, 1.

⁴⁷ Legendre, *La Pénétration du Droit Romain dans le Droit Canonique*, p. 22.

⁴⁸ Brocà, “Traça de classificació dels Usatges y idea de la potestat”, pp. 276-284.

⁴⁹ *Antiquiores Barchinonensum leges*. Com discordâncias quase frontais ao que defendo, ver o formidável texto, precedido por uma edição crítica das glosas de Montjuïc, publicado por Iglesia Ferreirós, “Las glosas de Jaume de Montjuïc”, pp. 849-961.

Para nós, esses escritos oferecem um interesse particular enquanto dão provas de uma concepção mais madura sobre a soberania monárquica, pois daí sabemos que ele levou em conta as mudanças ocorridas na Catalunha já no início do século XIV. Nesses breves comentários, acompanhamos a faina de um jurista preocupado em dar clara ideia da *potestas* do conde barcelonês, diferenciando-o dos outros condes catalães para lhe conferir, assim, a superioridade hierárquica entre os poderes vigentes no Principado. Ao recordar a antiga ideia que justificava tal condição, Montjuïc explicava que haviam “muitos [condes] que no entanto foram chamados de potestates, [mas] estes estavam abaixo do príncipe, ou seja sob o Conde de Barcelona; e que o Conde de Barcelona é do mesmo modo chamado Potestas, e, por ser superior a eles, é chamado Príncipe”⁵⁰.

Em seguida, a partir dos *Usatges*, Montjuïc pôde proceder a um exercício de exegese que lhe permitiu extrair seus argumentos fundamentais. Esses passaram pela institucionalização da autoridade pública do conde através das Assembleias de Paz e Trégua (*Treuga data*), até a proteção das estradas (*Strate et vie; Camine*) e dos mares (*Omnes quipe naves*), da cunhagem das moedas (*Moneta autem*), à proteção das minorias étnicas (*Si quis iudeo, Judei; Sarracenis*), e à reafirmação da potestade condal sobre o Principado para o exercício de uma jurisdição universal e plena (*Judicum in curia datum*⁵¹; *Iudicia Curiae*⁵²). E, em tal sentido, adaptando-se à dicção romanista, vai finalmente concluir que *Comites vocabantur potestates ideo quia ipsi solum habebant merum imperium et nullus alius inferir*⁵³. Examinando com detalhe, e acercando-se dessa sua simplicidade dogmática, reconhecemos nesta formulação um testemunho das reelaborações doutrinárias que viriam logo a seguir.

O fato de Montjuïc abordar a questão da centralidade jurisdicional do príncipe, e fazê-la a partir dos *Usatges*, que é sem dúvida a fonte primigênia de autoridade jurídica no Principado⁵⁴, força-nos a encarar duas questões importantes: uma de método e uma outra de conteúdo prático. Primeiro, a de método: ela nos diz que tipo de papel fora desempenhado pela tradição textual como fonte de direito e legitimidade; pois foi o mesmo texto arcaico que se tornou base de simbolização num repertório de autoridade (*auctoritas*) e que conferiu a partir daí eficácia ao *texto novo*. Sem a *eficácia simbólica* dos seus repertórios textuais, o direito medieval não existiria como fonte de comando, e logo se desvaneceria aquele poder capaz de vincular os homens a suas obrigações no seio de uma sociedade hierarquizada

⁵⁰ “[...] vocabuntur tamen potestates et erant plures et erant sub principes scilicet Comite Barchinone, qui ut Comes Barchinone similites vocabatur Potestas et ut superior illis vocabatur Princeps”, Brocà, “Traça de classificació”, p. 284.

⁵¹ “*Judicum in curia datum, uel datum a iudice de curia electo, ab omnibus sit acceptum et omni tempore secutum; et nullus, aliquo ingenio uel arte, ausus sit recusare. Quod qui fecerit uel facere uoluerit, persona sua cum omnibus que uidetur habere ueniat in manu principis, ad suam uoluntatem facere. Quia qui iudicium curie recusat curiam falsat, et qui curiam falsat principem dampnat, et qui principem uult dampnare punitus et dampnatus sit omni tempore, ipse et cuncta sua proienies; et demens est et sine sensu qui sapientie et sciencie curie uult resistere uel constrarar*”, Bastardas, *Usatges*, Us. 80, pp. 156-158.

⁵² “*Iudicia curie et usatici gratis debent esse accepti et secuti, quia non sunt missi nisi per seueritarem legis; quia omnes possunt placitare, set compositionem iuxta leges non omnes possunt implere. [...] Et ideo facienda que sunt secundum usaticum aut erunt facta, constituerunt prelibati principes secundum usaticum esse iudicata esse iudicta, et, ubi non sufficerent usatici, reuerterentur ad leges et ad principes arbitrum, eiusdemque iudicium atque curte*”, Bastardas, *Usatges*, Us. 81, p. 158.

⁵³ Brocà, “Traça de classificació”, p. 284.

⁵⁴ Iglesia Ferreirós, “*De Usaticis Quomodo Inuenti Fuerunt*”, pp. 25-63.

por ordenamentos, enquanto esses últimos ainda se entreviam nas metáforas coletivistas que orientavam a mentalidade baixo-medieval hispânica⁵⁵.

Assim, compreendemos melhor que, atrás do labor de um Montjuïc, repetiam-se os mesmos esquemas metódicos dos comentadores que invocavam, junto aos referentes semânticos de uma tradição longínqua, os *topoi* de um discurso institucional que estava em vias de se alterar, ou que já se havia alterado *por completo* nesse contexto ideológico⁵⁶. Ao fim e ao cabo, mesmo que a percepção de Montjuïc estivesse textualmente de acordo com o aquilo que prescreveram os enfeudistas do século XIII, nada disto implicava uma contradição nos termos de sua doutrina, que na verdade tinha inovado muito ao reelaborar a atribuição pública do soberano. Reconhecemos que ela foi guiada pela mesma doutrina do *princeps* que colocava um superior hierárquico ante a sociedade feudal⁵⁷ e já começou a sistematizar-se no tratado feudal de Pere Albert, a mesma que, mais tarde, teria sido absorvida como parte textual dos *Costums de Catalunya*. É importante, pois, manter em mente o real papel desempenhado pelas recapitulações que inovam sobre a mesa textual das gerações anteriores. Elas revelam o que há nessas fronteiras entre o real e o *artefactual*, mantidas então pela tradição institucional que preservou e reinscreveu os seus textos à base da autoridade. Era essa superfície de continuidade que dotava o discurso jurídico de valor institucional. Por meio dele fora possível decodificar certas chaves de transformação que emergiram aos poucos de sua aparente fixidez conteudística. Doravante, por meio de novos esquemas interpretativos, os juristas que circulavam de Bolonha a Montpellier, ou de Orléans a Oxford, poderiam ultrapassar diferenciações rudimentares como as que delimitaram as primeiras fronteiras entre público e privado no século XIII, para demarcar, carregados de vocabulário aristotélico, uma noção renovada de *publicum* e as funções que a ele se atrelavam⁵⁸.

Segundo, temos um aspecto de conteúdo prático. Embora Montjuïc fosse favorável à tese da centralidade jurisdicional exercida *no* príncipe, isto não significava que ele ignorasse a complexidade dos flancos jurídicos no Principado, pois ainda reconhecia que os *Usatges* não eram aplicados àqueles domínios que não integravam o patrimônio do conde de Barcelona, já que neles se consolidariam direitos consuetudinários próprios através de uma prática judicial local, os quais resistiam graças à manutenção de certas capilaridades feudais⁵⁹. Como observou Josep M. Pons Guri, em domínios como os do visconde de Cabrera ou os do conde de Pallars, os esquemas irradiados do direito comum não chegavam a penetrar os direitos autóctones que se haviam enraizado como tradição própria. O mesmo Montjuïc reconhecia o rechaço aos *Usatges*, que desde o século XIII chegavam ali apenas como fonte supletória para os *Costums* de Urgell, Tortosa ou Empúries⁶⁰, abstendo-se às vezes de aplicar os usos barceloneses, como fez este último em linha de resistência à Coroa, até sua integração ao patrimônio real, em 1402⁶¹.

⁵⁵ Maravall, “La idea del cuerpo místico en España”, pp. 171-177.

⁵⁶ Naturalmente, tal afirmação –a de que os sentidos de um referente semântico se alterariam *por completo*, quase saltando suas estruturas de sentido– pode gerar certo desconforto, os quais tendem a trabalhar desde uma perspectiva bem mais linear sobre os aportes do vocabulário jurídico e politológico medieval/pré-moderno. De momento, fiquemos com o risco nas mãos, assumindo *in pectore* a premissa dessas rearticulações semânticas.

⁵⁷ Boulet-Sautel, “Le *Princeps* de Guillaume Durand”, pp. 805-806.

⁵⁸ Maiolo, *Medieval Sovereignty*, pp. 125-138, 240-283.

⁵⁹ Ruiz, “Las prácticas judiciales en la Cataluña feudal”, pp. 245-272; David Kostó, *Making*, pp. 134-142, 268-293.

⁶⁰ Pons, “La *potestas*, el *merum* i el *mixtum imperium*”, vol. IV, p. 139.

⁶¹ Arxiu de la Corona d’Aragó/Archivo de la Corona de Aragón (en adelante ACA), Real Patrimonio, Maestre Racional, Serie General, reg. 2697, ff. 4-7. Para um breve recorrido sobre os primeiros anos de administração

A afirmação feita por Montjuïc recorria à uma reflexão política orientada por novos matizes. Ela ainda buscava solucionar o velho impasse dos interesses conflitantes entre senhorios baroniais, eclesiásticos e régio, sem querer com isso abandonar o esquema intelectual apreendido dos mestres bolonheses para conservar os fundamentos institucionais do direito feudal; ao mesmo tempo, essa reflexão parece ter adicionado um novo elemento à base dos argumentos institucionalizados, ao pretender unificar as orientações semânticas que se iam produzindo na Catalunha, especialmente por meio de seu aparecimento e controle nas constituições ditadas em Cortes, a partir do primeiro quartel do século XIV⁶².

3. O aparato público e a representatividade estamental

3.1. O fundamento da lei: anotações às doutrinas da plenitude de poder

Como repetia a maioria dos tratados do período, o monarca representa agora uma pessoa pública (*persona publica*) como titular do reino. Passava-se à elevação dos seus atributos feudais, aceitando a ideia de que os membros da comunidade do reino estão ligados à *ordinationes ordinatio* da Coroa. Mas essa *elevação* também importaria uma perda de autonomia, já que o exercício da titularidade universal implicaria uma observância aos valores constitutivos da autoridade, isto é, a tradição, o direito prescrito pela autoridade terrena e os costumes da terra. Essa autoridade estaria propositalmente posta *acima*, dela viria o poder teórico de vincular a totalidade dos homens sob a tutela da lei e que manteria em um mesmo crisol o próprio monarca, que apesar de a *pronunciar* também deveria estar a ela sujeito⁶³.

Segundo Lucca de Penna, se quiser manter esse encargo, o soberano terá de admitir que sua autoridade tem origem no mandato de Deus, assumindo que este mandato precisa ser confirmado pela *voz comum* dos cabeças da comunidade, representada a vez pelos altos dirigentes de entre seus súditos. A *Lex regia* era criada pela expressão do príncipe, pois dele emanava a *força da lei* (*legem vigorem*) que tornava a norma jurídica válida ante a comunidade do reino; no entanto, a invocação da autoridade soberana ainda dependia de uma mediação *popular*. Adicionalmente, influenciados pelos cânones da Igreja que dariam abertura às noções de representatividade por parte dos partidários do conciliarismo episcopal⁶⁴, os civilistas tratariam de reconceber os modelos antigos de participação e decisão corporativa. O exercício da titularidade soberana deveria ser conduzido colegiadamente –pela *Valentior Pars* do reino, como dissera Marsílio de Padova⁶⁵. Se a comunidade existe como um todo, como *corpo místico*, sua integralidade deve ser observada e respeitada por meio do pacto e da comunhão estabelecida entre os cabeças da comunidade.

do condado ampordanês, ver Riera Fortiana, “Etapla barcelonesa del condado de Ampurias”, pp. 261-278.

⁶² Montagut Estragués, “La recepción del derecho feudal común”, p. 21; Kagay, “Pere Albert”, pp. 42-46.

⁶³ Ferro Poma, *El Dret Públic Catala*, p. 335.

⁶⁴ Pennington, “Representation in Medieval Canon Law”, pp. 21-40.

⁶⁵ “[...] *secundum veritatem atque consilium Aristotelis... legislatores seu causam legis effectivam primam et propriam esse populum seu civium universitatem aut eius valenciorem partem...: valenciorem inquam partem, considerata quantitate personarum et qualitate in communitate illa super quam lex fertur, sive id fecerit univertitas predicta civium aut eius pars valenciore [...]*”, Padua, *Defensor Pacis*, dic. I, XII, § 3, pp. 64-65.

Se nos voltarmos mais uma vez ao texto de Montjuïc, podemos acrescentar que sua reflexão também foi possível graças às novas teorias, que, pouco a pouco, inseriram a representação estamental à base da titularidade mística do soberano, já que dele dependia a fusão de todas as partes do reino numa plena *concordiam inter pares*. Segundo o parecer dos romanistas do século XIII, o rei havia de ser a *Lex animata*, e era também o *Capitis visibile* da corporação formada pelo reino. Como tal, encabeçava a existência de um patrimônio abstrato, mimetizado pelo *fisco da Coroa*. Entretanto, uma vez que esse patrimônio não fosse um objeto privado e nem se via à disposição da vontade pessoal do soberano, a potestade do príncipe passara a depender de uma definição renovadamente *pública* na compreensão de seu exercício. Foi partindo dessa mesma ideia que Guilherme de Ockham pôde elaborar suas distinções entre propriedade (*proprietas proprie propia*) e domínio (*potestas*), para definir um patrimônio jurídico da Coroa e tratar de sua natural inalienabilidade⁶⁶. Ao final, as noções primárias de *patrimônio*, *potestas* e *voluntas* passam a ser tratadas como espécies coessenciais na composição da titularidade soberana.

Mas como é que se passavam das palavras aos atos numa sociedade onde eram as circunstâncias morais, sociais e econômicas aquelas que realmente governavam a confecção dos arranjos semânticos, ora fixados sobre as velhas prescrições de autoridade jurídica? Decerto um dos resultados mais estimulantes do século XIV é aquele que nos faz notar o fracasso imposto ao discurso real na tentativa de manter um poder centralizado. Nem mesmo nos chamados domínios de realengo foi totalmente possível criar uma zona de verticalização autoritária, uma vez que ali a prática da atuação régia dependia da concordância com as instâncias municipais para garantir como mínimo uma “uniformização da jurisdição”⁶⁷, e, bem assim, como via final à integração simbólica de um corpo subscrito pelo monarca. Embora fossem presentes as invocações teóricas que visavam dar consistência ao titular do poder, eram vários os obstáculos ao exercício unitário do monarca⁶⁸.

Na Catalunha, esses obstáculos eram claramente postos na configuração de normas gerais. Embora a existência das Cortes ocupasse o lugar de órgão deliberativo, figurando o típico palco para as disputas e os jogos de pressão entre os diversos grupos políticos e a Coroa, o seu verdadeiro alcance como limiar de definição da semântica institucional tem de ser analisado a partir dessas doutrinas do direito público e da representatividade. No Principado, foram os representantes do braço real os primeiros interessados na difusão e no aprofundamento dessas doutrinas, conhecidos no protagonizar de novas orientações expansionistas que, desde Jaume I, marcaram o autêntico perfil da dinastia barcelonesa. À medida que os reis aragoneses evoluíram em seus aparatos de controle, foram os seus súditos mais fiéis que ganharam em imunidades, privilégios e autonomia próprios. Dos reinados de Alfons, o Franco, até o período de extorsão final do patrimônio régio, nas décadas que fecham o século XIV, assistimos o imenso volume de concessões expedidas pela Casa Real⁶⁹. Curiosamente, foram os beneficiários dessas imunidades os mesmos que se aparelharam de uma plena e efetiva capacidade para corrigir o discurso de exaltação régia. Foi quando o discurso monárquico se impôs como realidade indiscutível, já elevado desde a pree-

⁶⁶ Ockham, *Antologia Filosófica*, pp. 338-345 (frag. *Octo quaestiones de potestate papae*).

⁶⁷ Sabaté Curull, “Oligarchies and Social Fractures in the Cities”, pp. 1-27.

⁶⁸ Pacheco Caballero, “Señorío real”, pp. 147-172.

⁶⁹ Cf. as seguintes séries depositadas em ACA, Reial Cancelleria, Varia, regs. 405, 483; ACA, Reial Patrimoni, Batllia, regs. 559-581.

minência do rei Conquistador⁷⁰, que as elites burgueses capitanearam as orientações dos tratadistas feudais e juspublicistas, e se tornaram capazes de dominar uma nova corrente avalizada pelo jusromanismo, que no século XIV chegaria a interpretar a potestade do soberano como mera *dominatio*⁷¹. Nela, o monarca estaria obrigado a agir por equidade e justiça, como resultado de uma pactuada cessão estamental, segundo ditado pelos repertórios dos juristas do patriciado urbano que atuavam nos domínios da Coroa. Facilmente, esses intérpretes chegavam à conclusão de que a autoridade política fosse uma *inventio* de natureza pactista, e a Lei, a obediência civil, e até mesmo a existência de um patrimônio fiscal da Coroa em sua devida administração, pertenciam ao âmbito da *voluntas publica*, uma vontade a que o soberano teria acesso limitado, em acordo com as prescrições de seu encargo *natural*.

É num tal sentido que se fez entender o franciscano Eiximenis, ao reduzir o monarca a *servidor* de uma comunidade política que instituiria a sua posição: “Jamés les comunitats no donaren la potestat absolutament a negun sobre sí mateixes sinó ab certs pactes e lleis”. Abria-se, logo, uma situação que reconduzia o monarca ao seu preciso papel de “procurador da ordem”. Logo, conviria que “lo príncep no sia senyor de la llei, mas servidor, executor e ministre”⁷². Essas postulações não deixavam dúvida sobre a compreensão projetada ao encargo soberano, nem sequer ocultavam o tipo de valoração que fora dada aos argumentos romanistas desenvolvidos no final do século XIV.

Mas mesmo que a autoridade do soberano fosse delegada pela comunidade que e o elege, restava o problema de interpretar o soberano como fonte de *validação* das decisões comunitárias que ele representava. Numa sociedade que justificava os seus elementos de ordem em relações de causa e efeito, a *maiestas* do soberano, ou a *força* que lhe permitia expressar todo o vigor da lei, ainda tinha de fazer parte do conjunto de prerrogativas que garantiam a ordem natural tal como definido no Plano da Criação. Aqui, arriscamos uma remissão à certa máxima do texto justinianeus, quando nele se lê que o “príncipe deve portar todas as leis no escrínio de seu peito” (*Digesto* 1.5.15: “*princeps debet habere omnia iura in scrinio pectoris suo*”) e, simultaneamente, põe em evidência uma velha discussão acerca da fonte e da autoridade que emite a lei⁷³. Esse ainda foi o mesmo tipo de problema enfrentado pelos juristas da corte de Frederico Hohenstauffen, quando as suas constituições sicilianas empregavam a noção de *Herrschaftsgewalt*⁷⁴. Foi também o mesmo ponto tratado

⁷⁰ Em 1252, o rei determinou, pelos reunidos de Cortes, a constituição que revogava o direito romano e impunha o uso exclusivo do direito local catalão por parte dos legistas e advogados seculares, ou seja, os Usatges e as *consuetudines* locais aprovadas pelas assembleias estamentais (*Cortes*, p. 139).

⁷¹ Sabaté Curull, “La pena de muerte en la Cataluña bajomedieval”, pp. 136-137.

⁷² Eiximenis, *Dotzé del Crestià*, vol. II, cap. 644. Eiximenis avança, ainda, ao diferenciar um esquema comunitário baseado no que ele chamou de “coligação legal”, uma ideia que descende de argumentos aristotélicos-canonistas: “E deus saber així, primerament, que legal colligació no és sinó ajustament de diverses persones faents una comunitat, volents viure sots unes mateixes lleis, furs e regidors; [...] mas per raó quants tots són units en voler viure principalment sots unes mateixes lleis, per tal són dits en unitat e lligament legal, així com dit és. [...] E nota ací que [...] la colligació legal està fundada principalment en los fonaments següents, als quals lo príncep, sib é vol regir, deu molt atendre, ço és: en religiositat de fe, en aprovada ordinació d’estaments, en justícia de vida, en defensió de la comunitat, en disposició de costumes, en temprament de fortunes, en varietat de facultats e de possessions, en treballants ociosos e reposats [...] dels quals direm per orde davall, si a Déu pla”, Eiximenis, *Dotzé*, vol. II, cap. 833.

⁷³ Quaglioni, “Dal costituzionalismo medievale”, p. 60.

⁷⁴ “Die Rezeption eines –freilich differenzierten– Souveränitätsbegriffs hat den längst im Gang befindlichen Prozeß der Ausdifferenzierung des Rechts und damit auch die Genese des ius publicum maßgeblich befördert und beschleunigt –bot sie doch eine Antwort auf die fortschreitende Tendenz einer Verdichtung der

por Cino da Pistoia, para quem esse *direito* não concedia ao soberano poderes de criar nada além da natureza, restando à atuação do príncipe *apenas* a interpretação daquilo que a criação divina já fixara sob a ordenação da lei, pois, o “*princeps non potest habere facta pectoris sui*”⁷⁵.

Cino ainda acrescentava que, embora o monarca detivesse a *intelligas* da lei, cabia-lhe emitir o direito, um próprio *loquatur iuris*, conforme a concórdia de sua cúria e o aval de seus sábios em leis⁷⁶. Essa passagem abriu o espaço às interpretações que punham com clareza o status de intersecção entre o soberano e a origem-fundamento da lei. Nesse argumento, intercambiava-se a posição do príncipe, mediado pela *autoridade da lei* e o seu *fundamento*. Recuperava-se a ideia do *Policraticus*: “*Quid lex, et quod princeps, licet sit legis nexibus absolutus, legist amen servus est et aequitatis, geritque personam publicam*”⁷⁷. De alguma maneira, persistiu a dualidade entre a *persona privata* e a *privata voluntas* do soberano, a mesma que garantiu a sua posição jurídica como a de um mero *ministerial* do sacerdócio da lei⁷⁸.

3.2. Representatividade e pactismo na Catalunha do século XIV

Na Coroa de Aragão essa discussão chegava a tocar o sentido da potestade régia, ao trazer aí uma definição da fórmula do *princeps a legibus solutus*, uma espécie de mote da preeminência majestática que permitiria ao soberano constranger ou invalidar a lei de acordo com sua vontade⁷⁹. No entanto, após as décadas de recrudescimento da autoridade real sob Pere, o Cerimonioso, o conhecido discurso da supremacia soberana sofreu de uma nova interpretação: passava-se assim de uma imposição da titularidade régia secundada pelas providências constitucionais ditadas pelos estamentos.

O dever de convocar a cúpula dos dirigentes das vilas do Principado catalão assunira uma plena feição validante sobre o direito que era emitido *através* do soberano e mediante a comunhão de seus braços⁸⁰. O que estava em discussão era saber se a potência autárquica, que o rei queria ver sediada unicamente no seu vicariato divino, era sujeita a uma reincorporação constitucional⁸¹. Bem assim seria a potestade condal, “*quod comes Barcinonae potestatem et nunc habet solus illustrissimus dominus noster rex Aragonum comes Barchinonae potestatem in omnibus liberandi condendi usaticos et constitutiones in Cathaloniam*”⁸², nas palavras de Tomàs de Mières, que no

Herrschaftsgewalt, wie sie im Spannungsfeld von Souveränitäts- und Regalienrecht auch im Reich spürbar wird. Doch vollzog sich hier die institutionelle Ausdifferenzierung von Macht und Herrschaft nicht auf ‘einer’, sondern auf ‘mehreren’ Ebenen, wobei zunächst unklar war, wer und welche Tendenz schließlich obsiegen würde”, Dieter Wyduckel, “*Jus regalia und Jus majestatis*”, p. 376.

⁷⁵ Thomas, *Los artificios de las instituciones*, pp. 40-41.

⁷⁶ “[...] *sed intellegi debet in scrinio pectoris, id est, in curia sua, quae debet egregis abundare Doctoribus per quorum ora loquatur iuris religiosissimus princeps*”, Pistoia, *In Codicem*, C. 6.23.19.

⁷⁷ Salisbury, *Policraticus*, vol. 2, liv. 4.

⁷⁸ Sobre o emprego do termo *ministeriales* na linguagem feudal germânica, ver Arnold, “*Instruments of Power*”, pp. 36-55. Apesar disso, resta por ser feito um trabalho de aprofundamento que justifique a passagem do conceito emprego pelo vocabulário imperial para a noção de poder delegado exercido pelos monarcas baixo-medievais, particularmente pelos monarcas catalano-aragoneses, segundo o uso dado pelo próprio Francesc Eiximenis: “*Car ell [o rei] no és senyor de la justícia, ans és ministre*”, Eiximenis *Dotzè*, II, cap. 50.

⁷⁹ Pacheco, “*Non obstante*”, pp. 91-127.

⁸⁰ Tostes, “*Antes da voluntas publica*”.

⁸¹ Bisson, “*Celebration and Persuasion*”, pp. 181-204.

⁸² “*quod non possit condere usaticos, seu constitutions [...] Concluditur igitur, quod comes Barcinonae potestatem et nunc habet solus illustrissimus dominus noster rex Aragonum comes Barchinonae potestatem in omnibus*

início do século XV fazia o seu discurso em favor dos estamentos e de uma composição mista de governo. Doravante, esse repertório argumentativo instituído nas cortes seria manejado contra o rei, que depois de criar mecanismos de controle indireto, acabaria por submeter o titular soberano ao crivo das negociações parlamentares⁸³.

Diante desse embate de posições sobre a preeminência jurídica do soberano, o reinado de Pere foi um dos que mais sofreu as consequências com as reduções de seu mandato teórico. Os primeiros vinte anos do Cerimonioso seriam nitidamente marcados pela ofensiva monárquica com uma política de viés afirmativo, sendo propriamente aquilo que Ramon d'Abadal chamou de “*època eufòrica del rei*”⁸⁴, quando então se consolidariam algumas vitórias expressivas por parte dos reclamos estamentais, desde os pactos impingidos ao rei Pere, o Grande (1276-1285). O favorecimento das pretensões soberanas permitiu ao rei prescindir da estratégia tradicional de disputa política, limitando-se a umas seis convocatórias de cortes –além dos oito *parlaments* reunidos com o braço real catalão– e nada mais que três cortes gerais durante todo o período-limite dessa primeira fase (1336-1356), que se encerra com a culminação da guerra castelhano-aragonesa (1356-1367). Embora os pontais da política estrangeira catalã tenham se acentuado com maior vigor nas assembleias de 1350 e 1356⁸⁵, e apenas à medida que a dinâmica externa viesse a tomar conta da orientação política de Pere III, a restrita demanda consultiva do rei neste intervalo não o impediu de consolidar estratégias e avançar em guerras externas com resultados um tanto positivos, pois assim se concretizavam as campanhas do Estreito e de Mallorca, e mais tarde os enfrentamentos contra Gênova⁸⁶ além das repressões aos súditos sardos⁸⁷.

Apenas para indicar algumas conclusões provisórias, há que notar a persistência de um repertório discursivo que foi manejado nesta evolução da linguagem institucional das cortes. Ela serviu para compor a *legalidade jurídica* dos acordos curiais, pois permitiu assim que se aliassem essas orientações políticas na cadeia de elementos vindos de uma tradição muito anterior. Esse repertório nos abre espaço para ver como os conteúdos de afirmação da potestade monárquica passariam a receber novas apropriações por parte dos estamentos, e que lhes iam desvinculando de atributos e de interesses políticos eminentemente régios para sustentar um novo tipo de alinhamento institucional, que apresentava um discurso voltado a valores destinados a reconhecer a apologia do bem comum como pedra de toque da existência jurídica da sociedade. Esse reconhecimento é do mesmo tipo que levou à elaboração mais madura de Francesc Eiximenis, quando ele pautou toda uma ideologia da representação comum e moveu o lugar da figura monárquica para baixo do solidéu da *cosa pública*⁸⁸.

liberandi condendi usaticos et constitutiones in Cathalonie [...] si haec fecit dolo malo causa occupandi potestatem domini regis [...] incidit legis Iuliae maiestatis”, Mières, *Apparatus super constitutionibus*, vol. II, pp. 146, 18.

⁸³ Sabaté Curull, “Estamentos, soberanía y modelo político”, pp. 245-278.

⁸⁴ Abadal, *Pere el Cerimoniós*.

⁸⁵ Neste interregno, o rei convocara dois parlamentos para seus síndicos urbanos, um em 1353-1354 reunidos em Vilafranca del Penedès-Barcelona, e outro em 1355, sediado nas cidades de Lleida-Barcelona. Em seguimento de outros convênios, estes estabeleciam medidas para conter a rebelião sarda e os novos detalhes para o acordo firmado com Veneza, na ofensiva que se pretendia voltar à república de Gênova (Cabezuelo Pliego, “Diplomacia y guerra”, pp. 253-294).

⁸⁶ Sobre as tréguas de 1336 negociadas sob mediação papal pelo seu antecessor, documentação depositada no ACA, Cancellaria, reg. 556, ff. 14v-18r.

⁸⁷ *Crònica de Pere el Cerimoniós*, caps. I-III.

⁸⁸ Evangelisti, “Construir una identitat”.

Até o final da dinastia, essa posição ganharia prevalência sobre qualquer futura declaração jactanciosa dos reis aragoneses. Afinal, basta recordar os numerosos embargos contra o governo do Cerimonioso e o de seus dois filhos, Joan e Martí, que vieram a lhe suceder até 1410. Diante das oposições feitas a Joan I no ano de 1395, os conselheiros da cidade de Barcelona se negavam a aceitar uma *interpretação*, proposta pelo rei, de que o interesse público do Principado coincidissem com o discurso de primazia do soberano, como sede e corpo de todo marco jurídico⁸⁹. O mesmo argumento foi repetido depois para controlar o chamamento das cortes, insistindo numa justificativa que ecoava à dos primitivos deveres vassálicos de *consilium*, e forçar aí uma participação mais direta na administração da Coroa.

Nada disso é estranho se comparado às repercussões havidas noutras zonas do continente europeu, onde a fusão das antigas prerrogativas de centralização monárquica reconheceram o valor dos fundamentos de um republicanismo medieval, ditado a partir de agora pela ideologia juspublicista do interesse comum⁹⁰. Ao final do século XIV, passadas décadas de disputas sobre o primado da ordem, do poder público, da laicidade e da sacralidade do poder soberano, já lemos sínteses bem maduras como as que foram ditadas por um João Gerson, em Paris que, recolhendo as conclusões dos primeiros conciliaristas⁹¹, afirmava com naturalidade qual a relação entre a *iurisdicatio* e a potestade do príncipe sobre a república: “*hinc est quod a populo constitutus est Princeps, qui habeat authoritative sententiare quid hujus, vel illius, et quid faciendum pro Reipublica: utilitate, et pro tuitione ipsius aliquid exigere*”⁹². Ao fim e ao cabo, a primeira ideologia romanista da primazia monárquica acabou *recapitulada* por essas novas bases institucionais, que reduziu a força dos argumentos pró-regalistas, como então enunciado pelo princípio do *princeps a legibus solutus*, para aplicar interpretações que, doravante, atenderiam às novas formas de governo, como a que já se estabelecia na Catalunha mediante esquemas constitucionais tratados por meio dos pactos curiais⁹³.

Reunindo todos esses elementos, temos um resultado que vai além de notar uma simples transformação semântica de proposições meramente abstratas; eles nos levam para uma profunda reposição de sentidos da paisagem institucional criada após um século pleno de tribulações políticas. Afinal, trata-se de identificar, num período que vai do último quartel do século XIII ao início do XV, o itinerário das transformações semânticas que são próprias do repertório de um direito público tardo-medieval⁹⁴.

⁸⁹ “Un dels pus honorables e carregoses actes que la ciutat ha sia lo fet de la host vehinal per sometent e lo antiquat ús d’aquella, lo qual no solament ha assegurat als habitants en la dita ciutat e a llurs béns, ans encara a la sustentació del profitós bé de tota la cosa pública de la dita ciutat, la qual per gràcia de Déu és e Deu volent serà senyorejada per lo senyor rey e príncep nostre que és cap, fonament e sustentació de la dita cosa pública”, Arxiu Històric de la Ciutat de Barcelona, C-XV-3, f. 69r.

⁹⁰ Conetti, “*Utilitas publica*”, pp. 217-264.

⁹¹ Tierney, *Foundations of the Conciliar*, p. 13, nota 1.

⁹² “*Sed habere Potestatem Jurisdictionis, est habere facultatem propinquam dicendi Jus, et sententiandi quid justum, aut quid injustum, et authoritative sententiandi quae res ad unum, et quae ad alium spectet? Unde in rebus meis habeo Potestatem Dominii, et non Potestatem Jurisdictionis, vel ipse Princeps, vel substitus a Principe: nam certum est quod potest perturbari pax et Respublica, per hoc quod alius usurpat alienum, vel per hoc quod aliquis nimis amat quae sua sunt, et non vult pro utilitate Reipublicae communicare: hinc est quod a populo constitutus est Princeps, qui habeat authoritative sententiare quid hujus, vel illius, et quid faciendum pro Reipublica: utilitate, et pro tuitione ipsius aliquid exigere*”, Gersonii, *Quae ad Ecclesiasticam*, p. 1028.

⁹³ Montagut Estragués, “*Pactisme o absolutisme a Catalunya*”, pp. 669-679.

⁹⁴ Tostes, *Els canvis de vocabulari polític i la seva posició institucional*.

4. Conclusão: “Cap et membres de la dita cosa pública”

Se a figura de um *dominus potestatis* evoluiu, arrojando as suas competências administrativas sobre a ideia –sempre muito abstrata– de unidade territorial, esta evolução teve de encontrar suas bases teóricas na modificação dos mesmos esquemas políticos em que havia chegado a sociedade baixo-medieval. Se o dever militar do príncipe foi a base para se teorizar uma *general jurisdiccio* na Catalunha, ela cedeu passo a uma outra que unia o monarca a um compromisso moral-religioso, ditando uma relação entre ele e seus dependentes diretos e indiretos, eles próprios *convertidos* de vassallos à súditos⁹⁵.

Trata-se, aqui, de uma das mais decisivas adições sobre a apologia da plenitude do poder do soberano na Coroa de Aragão: a inclusão dos elementos político-teológicos, ou a *secularização* da teologia como teoria do poder⁹⁶. Descende daí uma longa genealogia que parte de Santo Agostinho, Pseudo-Dioniso Areopagita, e vai até os clássicos dos séculos IX-XII, de Escoto Eurígena à Salisbury. Após o segundo quartel do século XIV, essa teoria deixava de ser o experimento isolado das dinastias reinantes na França e no Império e vai se estendendo às demais monarquias ocidentais⁹⁷. Aparece, assim, uma genealogia que calcará um novo atributo à figura do *princeps*, a do Sumo Sacerdote, ou do *Christo visibiles* ou do *Imago Dei*, variável conforme a interpretação que foi extrapolada das concepções agostinianas sobre sociedade civil. O monarca acumularia em si o encargo de mediador espiritual, líder militar e juiz supremo na universalidade do reino.

Se recapitularmos bem, veremos que, segundo esses pareceres, o rei e seus súditos perfaziam um todo, mas um todo ligado na integralidade da *kharis* (Χάρις) perfeitamente representada na república cristã⁹⁸; ainda, esse era o todo que simbolizava a multiplicidade dos extratos de uma mesma e singular sociedade, a vez dividida entre indivíduos que recebiam sua posição nela de acordo com cada função no corpo civil/místico. Se essa era a evolução de uma leitura livre da doutrina paulina, bastante recorrente mesmo antes da primeira escolástica⁹⁹, que tratava da divisão dos dons espirituais, foi a partir dela que se justificou um fundamento importante sobre a atuação da Coroa para se posicionar acima dos poderes locais e de suas respectivas jurisdições¹⁰⁰.

Diante desses avanços, queda clara a convergência das declarações sobre fisco e patrimônio público com os interesses dos grupos representativos que negociaram junto ao rei em suas assembleias gerais da Coroa de Aragão. Nessa convergência de transformações, o caso catalão é bastante paradigmático. Numa das mais transcendentais assembleias estamentais presididas por Pere, o Cerimonioso, as celebradas

⁹⁵ Útil ainda, a obra clássica de Brunner, *Land und Herrschaft*, pp. 463-486.

⁹⁶ Kantorowicz, “Segretos de Estado”, pp. 37-70. Referindo-se à obra Schmitt, *Politische Theologie*, pp. 41-55.

⁹⁷ Esta questão é talvez discutível, e merece o escrutínio de todos os apoios possíveis para compreender o sentido de uma conotação mais ampla sobre a potestade do príncipe, bem como sobre suas diferentes atribuições a partir de um mesmo período, destacado para o caso francês e alemão. Cf. Iogna-Prat, *La Maison Dieu*, pp. 310-311, 527-536.

⁹⁸ “The word [kha’ris] contains the idea of kindness which bestows upon one what he has not deserved [...] the N. T. writers use [kha’ris] pre-eminently of that kindness by which God bestows favors even upon the ill-deserving, and grants to sinners the pardon of their offences, and bids them accept of eternal salvation through Christ”, Thayer, *A Greek-English Lexicon*, p. 666.

⁹⁹ Voegelin, *History of Political Ideas*, p. 163 e ss.

¹⁰⁰ Buisson, *Potestas und Caritas*, pp. 349-352.

em Montsó no ano de 1384¹⁰¹, ficou nítido como havia evoluído o poder dos estamentos no âmbito da negociação semântica, por meio da qual eles puderam ressignificar muitos dos antigos valores jurídicos que o rei, por seu turno, tentou conter sob controle exclusivo e assim custodiar suas políticas pessoais¹⁰². A incorporação de sintagmas do vocabulário juspublicista mostra a extensão desses debates, como os que se deram acerca de *bem comum*, *corpo místico*, *república*, *pátria* ou *terra*, e até as novas tematizações fixadas a respeito do significado público da *Coroa*, gerando uma das mais renhidas polêmicas retóricas entre rei e estamentos.

Numa dessas polêmicas, com a discussão acirrada sobre o teor representativo do corpo místico e a tese de que este corpo deve expressar uma ideia uniforme e unânime sobre o governo da coisa pública, vemos um monarca disposto a livrar-se da supressão de suas vontades individuais. Se este representa toda a coletividade de interesses reunidos sob um único suporte concreto – e o faz, naturalmente, por uma singular *vontade* –, é necessário que tanto o rei como os seus delegados sejam probos e não sobreponham os seus interesses particulares aos da coletividade, nem se apropriem ilicitamente do que é constitutivo do patrimônio comum da Coroa de Aragão. O monarca há de ser representado por seus oficiais, que atuam em seu nome e fiscalizam o cumprimento das ordenanças régias, a vez subordinadas pelos ditames do *bon seny*. Para atender à necessidade das demandas comunitárias, o soberano é instituído para expandir a *civis*, mediante a tutela do bem comum e o “profit de tota la cosa pública”¹⁰³.

Ao definir a superioridade da *res publica*, os estamentos tentariam repersonalizar o estatuto régio à maneira de um coletivo político composto, dando a ele o lugar de uma *persona* equivalente: “la qual és et consesteix en vós, senyor”, conforme responderam os estamentos ao rei, em 1384, “qui sots cap et príncep et en la dita cort representant tots vostres vassalls et sotsmeses qui són membres de la dita cosa pública”¹⁰⁴. Eis aí que o trunfo retórico trazido com essas ideias se fariam notar por seu poder de impor e corrigir a antiga pretensão centralizadora dos últimos reis da dinastia condal de Barcelona, que tentaram consolidar um atributo pessoal de soberania junto a expansão de seus direitos dominiais. Porém, o resultado das disputas internas no Principado revelaram que, ao ser plasmado ao corpo político das generalidades, eliminava-se toda intenção pessoal do rei de agir em nome próprio, impedindo-o também de resguardar os atributos da própria potestade régia. Assim a unicidade das instâncias refletia, pois, a unicidade dos acordos, da própria *voluntas* presa ao *estament de la terra*.

5. Bibliografia

Abadal, Ramon de, *Pere el Cerimoniós i els inicis de la decadència política de Catalunya*, Barcelona, 1987.

Albert, Pere, *Commemoracions, Usatges de Barcelona i Commemoracions de Pere*

¹⁰¹ Para uma perspectiva comparada das Cortes de 1384 com os modelos representativos da Inglaterra e da França, em que se insere um panorama europeu das assembleias estamentais, ver o excelente livro de Hérbert, *Parlamentar*, pp. 21-77.

¹⁰² Montagut Estragués, “La justicia en la Corona de Aragón”, pp. 653-655.

¹⁰³ Evangelisti, *I Francescani e la costruzione di uno Stato*, pp. 190-195.

¹⁰⁴ *Cort General de Montsó*, pp. 160-161.

- Albert*, edição de Antoni Rovira Ermengol, Barcelona, 1933.
- Alfonso X el Sabio, *Las Siete Partidas del muy noble rey Don Alfonso el Sabio, Glosadas por el licenciado Gregorio López del Consejo Real de Indias de su Majestad*, [Salamanca, 1555], Madrid, 1985.
- Aquino, Tomás de, *Suma Theologiae, Corpus Thomisticum. S. Thomae de Aquino Opera Omnia*, ed. de Enrique Alarcón, Pamplona, 2018, disponível em <http://www.corpusthomicum.org/>.
- Arnold, Benjamin, “Instruments of Power: the Profile and Profession of the Ministeriales Within German Aristocratic Society, 1050-1225”, em Thomas N. Bisson (ed.), *Cultures of Power: Lordship, Status and Process in Twelfth-Century Europe*, Filadélfia, 1995, pp. 36-55.
- Bastardas, Joan (ed.), *Usatges de Barcelona. El Codi a mitjan segle XII*, Barcelona, 1991.
- Beaumanoir, Philippe, *Coutumes de Beauvais*, ed. de Am. Salmon, Paris, 1899.
- Bellomo, Manlio, *Medioevo edito e inedito. IV. Sicilia: giuristi, prelati e uomini d'armi tra feudi e demani*, Roma, 2002.
- Benveniste, Émile, *Le vocabulaire des institutions indo-européennes. I. Économie, parenté, société*, Paris, 1966.
- Berman, Harold J., *Law and Revolution, The Formation of the Western Legal Tradition*, Cambridge, 1983.
- Bisson, Thomas N., “Celebration and Persuasion: Reflections on the Cultural Evolution of Medieval Consultation”, *Legislative Studies Quarterly*, 7/2 (1982), pp. 181-204.
- Boulet-Sautel, Marguerite, “Le Princeps de Guillaume Durand”, *Études d'Histoire du Droit Canonique dédiées à Gabriel le Bras*, Paris, 1965, pp. 805-806.
- Brocà, Guillem Maria de, “Traça de classificació dels Usatges y idea de la potestat”, *Anuari de l'Institut d'Estudis Catalans*, s/n (1907), pp. 276-284.
- Brunner, Otto, *Land und Herrschaft. Grundfragen der territorialen Verfassungsgeschichte Südostdeutschlands im Mittelalter*, Viena, 1943.
- Buisson, Ludwig, *Potestas und Caritas. Die päpstliche Gewalt im späten Mittelalter*, Colônia, 1958.
- Cabezuelo Pliego, José Vicente, “Diplomacia y guerra en el mediterráneo medieval. La liga véneto-aragonesa contra Génova de 1351”, *Anuario de Estudios Medievales*, 36/1 (2006), pp. 253-294
- Calasso, Francesco, *Medio Evo del Diritto, I, Le fonti*, Milão, 1954.
- Conetti, Mario, “*Utilitas publica*: la civilistica tra logica scolastica e attualità politica (secoli XII-XIV)”, en *Il Bene Comune: forme di governo e gerarchie sociali nel Basso Medioevo. Atti del XLVIII Convegno storico internazionale (Todi, 9-12 ottobre 2011)*, Spoleto, 2012, pp. 217-264.
- Cortes de los Antiguos Reinos de Aragón y de Valencia y Principado de Cataluña. Tomo 1, vol. 1*, Madrid, 1896.
- Costa, Pietro, *Iurisdictio: Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale*, Milão, 2002 [1969].
- Crònica de Pere el Cerimoniós*, ed. de Ferran Soldevila, Barcelona, 2014.
- Decretalium Gregorii IX Pont. Max. suis commentariis illustratae*, Paris, 1561.
- Durandi, Guilielmi, *Speculum Iuris, Guilielmi Durandi Episcopi Mimatensis, I.V.D. cum Io. Baldi de Vbaldis, aliorum[ue] aliquot praestantiss. iurisc. theorematibus. Nunc denuo ab innumeris, quibus antea scatebat, erroribus atque mendis*

- summa industria, & labore repurgatum. Pars tertia, et quarta*, Veneza, 1602.
- Eiximenis, Francesc, *Dotzé del Crestià*, ed. de Curt J. Wittlin e Xavier Renedo Puig, Girona, 1986, 2 vols.
- Evangelisti, Paolo, *I Francescani e la costruzione di uno Stato. Linguaggi politici, valori identitari, progetti di governo in area catalano-aragonesa*, Padova, 2005.
- “Construir una identidat: Francesc Eiximenis y una idea europea de ‘civiltas’”, en Julián Acebrón, Isabel Grifoll e Flocel Sabaté (eds.), *La construcció d’identitats imaginades: literatura medieval i ideologia*, Lleida, 2016, pp. 125-165.
- Ferran Planas, Elisabet, *El jurista Pere Albert i les Commemoracions*, Barcelona, 2006.
- Ferro Poma, Víctor, *El Dret Públic Català. Les Institucions a Catalunya fins al Decret de Nova Planta*, Vic, 1987.
- Genet, Jean-Philippe, “Le développement des monarchies d’Occident est-il une conséquence de la crise?”, em *Europa en los umbrales de crisis: 1250-1350. (XXI Semana de Estudios Medievales Estella, 18 a 22 de Julio de 1994)*, Pamplona, 1995, pp. 247-273.
- Gersonii, Joannis, *Quae ad Ecclesiasticam Πολιτείαν et disciplinam pertinent. Opera Omnia, tomus secundus*, Antuérpia, 1706.
- Giordanengo, Gérard, *Le droit féodal dans les pays de droit écrit : l’exemple de la Provence et du Dauphiné, XIIe-début XIVe siècle*, Roma, 1988.
- González Antón, Luis, “Jaime II y la afirmación del poder monárquico en Aragón”, *Aragón en la Edad Media*, 10-11 (1993), pp. 385-406.
- Gonzalvo Bou, Gener, “Les assemblees de Pau i Treva i l’origen de la Cort General de Catalunya”, em *Les Corts a Catalunya. Actes del Congrés d’Història Institucional*, Barcelona, 1991, pp. 71-78.
- Grévin, Benoît, *Rhétorique du pouvoir médiéval. Les Lettres de Pierre de la Vigne et la formation du langage politique européen XIII^e-XV^e siècle*, Roma, 2008.
- Hérbert, Michel, *Parlamentar. Assemblées représentatives et échange politique en Europe occidentale à la fin du Moyen Age*, Paris, 2014.
- Iglesia Ferreirós, Aquilino, “De Usaticis Quomodo Inveni Fuerunt”, *Initium*, 6 (2001), pp. 25-212.
- “Las glosas de Jaume de Montjuïc a los Usatges de Barcelona (edición del Ms. BNP latin 4670A)”, *Initium: Revista Catalana d’Història del Dret*, 7 (2002), pp. 849-961.
- Il Bene Comune: forme di governo e gerarchie sociali nel Basso Medioevo. Atti del XLVIII Convegno storico internazionale (Todi, 9-12 ottobre 2011)*, Spoleto, 2012
- Iogna-Prat, Dominique, *La Maison Dieu. Une histoire monumentale de l’Église au Moyen Âge*, Paris, 2006.
- Kagay, Donald, “Pere Albert: Barcelona Canon, Royal Advocate, Feudal Theorist”, *Anuario de Estudios Medievales*, 32/1 (2002), pp. 39-74.
- Kantorowicz, Ernst H., “The Prologue to Fleta and the School of Petrus de Vineia”, *Speculum: A Journal of Mediaeval Studies*, 32/2 (1957), pp. 231-249.
- “Segretos de Estado (Un concepto absolutista y sus tardíos orígenes medievales)”, *Revista de Estudios Políticos*, 104 (1959), pp. 37-70.
- *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*, São Paulo, 1998 (1^a ed. em inglês de 1957).
- Kosto David, *Making Agreements in Medieval Catalonia, 1000-1200*, Cambridge, 2007.

- Krynen, Jacques, *L'empire du roi. Idées et croyances politiques en France XIIIe-XVe siècle*, Paris, 1993.
- Krynen, Jacques, "Droit romain et État monarchique", em Joël Blanchard (org.), *Représentation, pouvoir et royauté à la fin du Moyen Âge*, Paris, 1995, pp 13-23.
- Lambertini, Roberto, "Governo ideale e riflessione politica dei frati mendicante nella prima metà del Trecento", em *Etica e politica: le teorie dei frati mendicante nel due e trecento. Atti del XXVI Convegno Internazionale, Assisi 15-17 ottobre 1998*, Spoleto, 1999, pp. 231-277.
- Legendre, Pierre, *La Pénétration du Droit Romain dans le Droit Canonique classique de Gratian a Innocent IV (1140-1254)*, Paris, 1964.
- Legendre, Pierre, "La France et Bartole", em Danilo Segolini (ed.), *Batolo da Sassoferrato: studi e documenti per il VI centenario*, Milão, 1962, vol. 1, pp. 131-172.
- Maiolo, Francesco, *Medieval Sovereignty: Marsilius of Padua and Bartolus of Saxoferrato*, Delft, 2007.
- Maravall, José Antonio, "La idea del cuerpo místico en España antes de Erasmo", em *Estudios de Historia del Pensamiento Español. Edad Media, Serie primera*, Madrid, 1967, pp. 177-200.
- Martínez Ruiz, Carlos M., "Odón Rigaud y la cuestión del poder: *Lectura super II Librum Sententiarum*, d. 44", *Archivum Franciscanum Historicum*, 103/3-4 (2010), pp. 339-358.
- Mières, Tomàs de (Thomam Mieres), *Apparatus super constitutionibus generalium Comitatum Barcinonae et Principatum in Cathalonia*, Barcelona, 1621, tiana a Cornellas, 1621, 2 vols.
- *Costums de Girona*, ed. de Antoni Cobos Fajardo, Girona, 2001.
- Montagut Estragués, Tomàs de, "Pactisme o absolutisme a Catalunya: les grans institucions de govern (s. XV-XVI)", *Anuario de Estudios Medievales*, 19 (1989), pp. 669-679.
- "La recepción del derecho feudal común en Cataluña, 1211-1230. La alienación del feudo sin el consentimiento del señor", *Glossae: European Journal of Legal History*, 4 (1992), pp. 9-145.
- "La justicia en la Corona de Aragón", em *La administración de justicia en la historia de España: actas de las III Jornadas de Castilla-La Mancha sobre investigación en archivos, Guadalajara, 11-14 noviembre 1997*, Guadalajara, 1999, vol. 2, pp. 649-686.
- Mulder, Willem, "Gulielmi Ockham *Tractatus de Imperatorum et Pontificum potestate*", *Archivum Franciscanum Historicum*, 16 (1923) pp. 469-492.
- Ockham, Guillem de, *Antologia Filosòfica*, ed. de Josep Batalla, Barcelona, 2003.
- Oudart, Hervé, "Introduction générale: Prince et principat durant l'Antiquité et le Moyen Âge: jalons historiographiques", em Hervé Oudart, Jean-Michel Picard e Joëlle Quaghebeure (eds.), *Le Prince, son peuple et le bien commun de l'Antiquité tardive à la fin du Moyen Âge*, Rennes, 2013, pp. 7-54.
- Pacheco Caballero, Francisco Luis, "Non obstante. *Ex certa scientia. Ex plenitudine potestatis*. Los reyes de la Corona de Aragón y el principio *princeps a legibus solutus est*", em Aquilino Iglesia Ferreirós (ed.), *El Dret Comú i Catalunya. Actes del VII Simposi Internacional (Barcelona, 23-24 de maig de 1997)*, Barcelona, 1998, pp. 91-127.
- "Señorío real, soberanía de la jurisdicción regia, jurisdicción suprema (1350-s. XVI): una variación más sobre el mismo tema", *Initium*, 5 (2000), pp. 147-172.

- Pádua, Marsílio de, *Defensor Pacis. Monumentis Germaniae Historicis. Fontes Iuris Germanici Antiqui, sepatim editi*, Hanover, 1938.
- Pennington, Kenneth, “Representation in Medieval Canon Law”, em *Repraesentatio: Mapping a Key Word for Churches and Governance* (San Miniato International Workshop, October 13-16, 2004), Berlín, 2006, pp. 21-40.
- Pons Guri, Josep Maria, “La potestas, el merum i el mixtum imperium. Estat de la qüestió”, em *Recull d’estudis d’història jurídica catalana*, Barcelona, 2006, vol. 4, pp. 133-142.
- Post, Gaines, “Blessed Lady Spain. Vicentinus Hispanus and Spanish National Imperialism in the Thirteenth Century”, *Speculum: A Journal of Mediaeval Studies*, 29 (1954), pp. 198-209.
- Pistoia, Cynus de, *In Codicem et aliquot titulos primi Pandectarum tomi commentaria*, Frankfurt, 1578.
- Quaglioni, Diego, *La Sovranità*, Roma–Bari, 2004.
- “Dal costituzionalismo medievale al costituzionalismo moderno”, *Annali del Seminario Giuridico*, 52 (2008), pp. 55-67.
- Rader, Olaf B., *Friedrich II. Der Sizilianer auf dem Kaiserthron, eine Biographie*, Munique, 2010, pp. 51-58.
- Riera Fortiana, Enrique, “Etapla barcelonesa del condado de Ampurias: 1409-1456”, *Annals de l’Institut d’Estudis Empordanesos*, 11 (1976), pp. 261-278.
- Rigaudière, Albert, “L’invention de la souveraineté”, *Pouvoirs*, 67 (1993), pp. 5-21.
- Rovira Ermengol, Antoni (ed.), *Usatges de Barcelona i Commemoracions de Pere Albert*, Barcelona, 1933.
- Rucquoi, Adeline, “Tierra y gobierno en la Península Iberica medieval”, em Óscar Mazín e José J. Ruiz Ibáñez (eds.), *La monarquía española: procesos de incorporación de los dominios europeos*, México D.F., 2012, pp. 45-69.
- Ruiz Domènec, José Enrique, “Las prácticas judiciales en la Cataluña feudal”, *Historia. Insituciones. Documentos*, 9 (1982), pp. 245-272.
- Sabaté Curull, Flocel, “Discurs i estratègies del poder reial a Catalunya al segle XIV”, *Anuario de Estudios Medievales*, 25/2 (1995), pp. 617-646.
- “La tenencia de castillos en la Cataluña medieval”, em José Vicente Cabezuelo Pliego (coord.), *Alcaldías y fortalezas en la España medieval*, Alcoy, 2006, pp. 93-103.
- “La pena de muerte en la Cataluña bajomedieval”, *Clío & Crimen*, 4 (2007), pp. 117-276.
- “Estamentos, soberanía y modelo político en la Cataluña Bajomedieval”, *Aragón en la Edad Media*, 21 (2009), pp. 245-278.
- “Oligarchies and Social Fractures in the Cities of Late Medieval Catalonia”, em María Asenjo González (ed.), *Oligarchy and Patronage in Late Medieval Spanish Urban Society. Studies in European Urban History*, Turnhout, 2009, pp. 1-27.
- Sans Travé, Josep Maria (ed.), *Cort General de Montsó: 1382-1384*, Barcelona, 1992.
- Salisbury, João de, *Policraticus*, ed. de Clement Charles Julian Webb, Oxford, 1909, 2 vols.
- Sassoferrato, Bártolo de, *In tres codicis libros, cum adnotationibus Angeli Perusini, Alexandri Imolensis, atque aliorum. Præstitimus nouissimæ huic editioni Angeli etiam, & Alexandri, nomina in eorum additamentis*, Veneza, 1570.
- Schmitt, Carl, *Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*,

- Berlin, 1996 [1922].
- Thayer, Joseph Henry, *A Greek-English Lexicon of the New Testament*, Nova York, 1981 [1889].
- Thomas, Yan, *Los artificios de las instituciones. Estudios de derecho romano*, Buenos Aires, 1999.
- Tostes, Rogerio R., *Els canvis de vocabulari polític i la seva posició institucional dins les Corts catalanes de Pere el Cerimoniós*, memòria Premi d'Estudis Sant Jordi, Barcelona, 2014 (não publicado).
- “Antes da *voluntas publica*: simbologia e linguagem política nos anos de Pere, o Cerimonioso”, em Jesús Brufal (org.), *Nuevas aportaciones de Jóvenes Medievalistas: Winter School*, Lleida (em prensa).
- Watts, John A., “Hostiensis on *Per Venerabilem*: The Role of the College of Cardinals”, em Peter Linehan e Brian Tierney (eds.), *Authority and Power: Studies on Medieval Law and Government Presented to Walter Ullmann*, Cambridge, 1980, pp. 99-113.
- Woolf, Cecil N. Sidney, *Bartolus of Sassoferrato: His Position in the History of Medieval Political Thought*, Cambridge, 2012.
- Wyduckel, Dieter, “*Jus regalia* und *Jus majestatis* im Alten reich. Eins Beitrag zu den Entstehungs- und Entwicklungsbedingungen des Öffentlichen Rechts”, em Gerard Dilcher e Diego Quaglioni (eds.), *Gli inizi del diritto pubblico, 2. Da Federico I a Federico II/Die Anfänge des öffentlichen Rechts, 2. Von Friedrich Barbarossa zu Friedrich II*, Bolonha–Berlim, 2008, vol. 2, pp. 363-386.
- Ullmann, Walter, *A History of Political Thought: The Middle Ages*, Harmondsworth, 1975 [1965].
- Vagnoni, Mirko, “Problemi di legittimazione regia: *imitatio Byzantii*”, em Edoardo d'Angelo e Claudi Leonardi (eds.), *Il Papato e i normanni: temporale e spirituale in età normanna*, Florença, 2011, pp. 175-190.
- Voegelin, Eric, *History of Political Ideas, The Later Middle Ages. Vol. 3*, Columbia, 1998.